



Número: **0806167-26.2023.8.18.0031**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **04/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Grave, Identidade de Gênero**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2º Distrito Policial de Parnaíba (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
MOISES MARTINS COSTA (REU)	CARLOS EDUARDO MARQUES COUTINHO (ADVOGADO)
ARTHUR CARVALHO MOURA DA SILVA (VÍTIMA)	
VICTOR CHAVES CARVALHO E SILVA (VÍTIMA)	
RAYNARA GABRIELLE DE OLIVEIRA SOMBREIRO (TESTEMUNHA)	
LETICIA QUEIROZ REGO (TESTEMUNHA)	
JARIONE LEITE REIS MARTINS (TESTEMUNHA)	
BARBARA CARLA MENESSES CURY (TESTEMUNHA)	
JOANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (TESTEMUNHA)	
ESDRAS ANTONIO PINHEIRO MAZONI MARTINS (TESTEMUNHA)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
89046685	20/01/2026 08:02	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Criminal da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA
Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0806167-26.2023.8.18.0031

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)



JuLIA - Explica

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Piauí ofereceu denúncia no evento de ID 51386931, em desfavor de **MOISÉS MARTINS COSTA**, como incursão nas penas **artigo 129, § 1º, inciso I do Código Penal (lesão corporal grave) e art. 2º-A da Lei 7.716/1989 (injúria racial)**.

Narra a denúncia, proposta com arrimo no Inquérito Policial, relatado no evento de ID 49575796 - Pág. 44/54:

“01 – Consta nos autos que MOISES MARTINS COSTA praticou o crime de lesão corporal grave que resulta incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias (Art. 129, § 1º, inc. I, do CP) e injúria racial (Art. 2º-A da Lei 7.716/1989) contra Victor Chaves Carvalho e Silva e Arthur Carvalho Moura da Silva, ao proferir injúrias homofóbicas em face de ambos e por ofender a integridade física de Arthur Carvalho. 02 – Os autos de inquérito policial, em anexo, narram que no dia 29/09/2023, Victor Chaves Carvalho e Silva e Arthur Carvalho Moura da Silva estavam reunidos com amigos no estabelecimento “Terraço”, localizado na Av. Nossa Sra. de Fátima, bairro Nossa Sra. de Fátima, nesta cidade. 03 – Conforme a vítima Victor, estavam na mesma mesa, junto com ele, seu companheiro Arthur, Raynara Gabrielle de Oliveira Sobreiro e outras colegas. Então, por volta de 23h30min, Barbara Carla Meneses Cury, que conhecera no dia anterior, chegou ao recinto e ficou na mesa deles e lembra-se de ter visto MOISES MARTINS COSTA, namorado de Barbara, passar por eles e cumprimentar somente as mulheres. Ademais, Barbara ficava indo e vindo da mesa do namorado e este, minutos depois, foi até a mesa deles para chamá-la, ocasião em que Arthur não estava mais na mesa. 04 – Ato contínuo, Barbara negou o chamado do namorado, ocasião em que este e Victor foram apresentados e quando Victor fez um comentário sobre



Assinado eletronicamente por: MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS - 20/01/2026 08:02:47
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012008024710100000082836532>

Número do documento: 26012008024710100000082836532

Num. 89046685 - Pág. 1

estudarem na mesma faculdade, Moises passou a falar “Ah, por isso que tu quer ficar ai, nessa mesa cheia de viado! Odeio essa raça!”. Outrossim, o denunciado fez atos obscenos, simulando masturbação e dizia que “viado gosta é disso!”. 05 – Posteriormente, Moises, que aparentava estar bêbado, se dirigiu a Victor com um casco de cerveja em tom ameaçador, de modo que a vítima chamou o companheiro, que na ocasião estava fora do estabelecimento fumando. Dessa maneira, Arthur foi imediatamente em direção a sua mesa e disse para Moises respeitar seu companheiro, pois este não havia feito nada a ele. 06 – Após uma leve discussão, os seguranças interviram e conduziram o denunciado para fora do local e Barbara o acompanhou. Por volta de 00h30min do dia 30/09, Arthur saiu para fumar, tendo em vista que já fazia um tempo que não viam mais o denunciado e acreditaram que já havia ido embora. 07 – Nesse momento, aproveitando-se da distração de Arthur, Moises desferiu um soco em seu rosto de modo que a vítima tombou no chão, causando-lhe lesões em toda a extensão do braço direito, e em seu dorso, conforme vídeo e laudo pericial em anexo (ID 49575799 e ID 49575796). 08 – Ato contínuo, os seguranças novamente interviram e conseguiram conter o denunciado que mesmo depois de imobilizado, continuou proferindo ofensas tais como “Odeio viado! Odeio essa raça!”. 09 – Por fim, o denunciado saiu do local junto de um amigo antes da polícia aparecer, razão pela qual não houve flagrante. 10 – A vítima Arthur afirmou que no dia seguinte foi realizar o exame de corpo de delito no IML, mas momentos antes de ser atendido, o denunciado, acompanhado de seu pai, entrou no recinto e apontou para a vítima, afirmando “foi esse aqui!”. Além disso, na tarde do dia 01/10, Arthur recebeu uma mensagem de Raynara, na qual constava um print de uma conversa que esta teve com Barbara, revelando que se as vítimas continuassem o processo, Moises e seu pai iriam atrás de Arthur [...]”

O Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima Arthur Carvalho Moura Silva, realizado no dia 03/11/2023 (ID 49575796-Pág. 43), informa “Aparente esclerose óssea da cabeça radial sugestiva de pequeno traço fraturário incompleto, demais estruturas ósseas sem alterações por este método, aparente partes moles sem alterações, correlacionar ressonância magnética”. Atestado médico datado do dia 02/10/2023, assinado pelo médico ortopedista Maynard Filho, CRM nº. 3268, apresentando CID10 s52.0 (fratura de antebraço) e concedendo afastamento de 60 (sessenta) dias de suas atividades.”

A denúncia foi recebida no dia 21 de janeiro de 2024 (ID 51578962).

O acusado foi citado no dia 09/03/2022, conforme certidão do oficial de justiça acostada em evento de ID 51876124, apresentado resposta escrita à acusação da lavra do Dr. Leonardo Fonseca Barbosa, Defensor Público, no dia 11/03/2024 (ID 54053008).



Refutada a hipótese de absolvição sumária, houve a designação da audiência de instrução, debates e julgamento.

Durante a instrução processual, realizada no dia 03/12/2024 (ID 67815817), foram ouvidas as testemunhas de acusação RAYNARA GABRIELLE DE OLIVEIRA SOMBREIRO e JOANA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, sendo o ato suspenso e redesignado. Nova audiência foi realizada no dia 24/01/2025 (ID 69588019) na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação BARBARA CARLA MENESSES CURY, ESDRAS ANTONIO PINHEIRO MAZONI MARTINS e JARIONE LEITE REIS MARTINS e interrogado o acusado que negou a prática de injúria racial e confessou ter praticado a lesão na vítima, bem como foram determinadas algumas diligências.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais (ID 70548406), pugnando pela condenação do réu pelo crime tipificado no artigo 129, § 1º, inciso I do Código Penal (lesão corporal grave) e art. 2º-A da Lei 7.716/1989 (injúria racial).

A defesa do denunciado, por sua vez, apresentou memoriais defensivos (ID 83032985), requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII do CPP tanto para o crime de injúria racial quanto para o crime de lesão corporal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação para lesão simples, fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, substituição para pena restritiva de direitos ou concessão de sursis e a consideração da condição clínica do acusado na dosimetria da pena.

Após, vieram os autos conclusos.

EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. DO MÉRITO – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, constata-se que a instrução processual transcorreu normalmente, sem vícios procedimentais, de maneira que foram respeitados os princípios constitucionais, sobretudo o contraditório e a ampla defesa. Assim, passa-se à análise do mérito.

A pretensão deduzida pelo Ministério Público comporta acolhimento integral.

No que se refere ao FATO TÍPICO, a descrição (conduta dolosa –resultados normativo e naturalístico – nexo de causalidade) atribuída ao réu, contida na denúncia, sem modificá-la (art. 383 do CPP), adequa-se tipicamente (tipicidade), de acordo com os fundamentos desta sentença, **o artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal e art. 2º-A da Lei 7.716/1989 (injúria racial).**

A denúncia narra crime de lesão corporal dolosa de natureza grave que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, relativa ao soco que Moisés teria desferido na vítima Arthur, cujo fato foi inclusive capturado por câmeras de segurança do local cuja filmagem encontra-se disponível em ID 47492824.

A inicial acusatória narra ainda o crime de injúria racial, no qual a vítima Victor relata ter sofrido homofobia (injúria racial equiparada) perpetrada pelo acusado Moisés, a medida em que o acusado teria afirmado verbalizado a seguinte frase “Ah, por isso que tu quer ficar ai, nessa mesa cheia de viado! Odeio essa raça!”, os insultos foram consubstanciados por atos obscenos, simulando masturbação enquanto proferia: “viado gosta é disso!”.

Destarte, encerrada a instrução probatória, cumpre destacar que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, de acordo com inquérito policial (ID 47492812); boletim de ocorrência; fotografias; laudo pericial (ID 49575796-Pág. 43); relatório final do Douto Delegado de Policial, vídeo do momento da agressão (ID 47492824) bem como pelas provas orais produzidas em solo policial e ratificadas em audiência, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório:



A vítima Victor Chaves Carvalho e Silva, sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos descritos na denúncia e relatou de maneira minuciosa o ocorrido. Em seu relato narrou:

“[...] Quando chamou ele pra apresentar ele já estava visivelmente alterado e fizeram uma brincadeira, primeiro ela apresentou dizendo que estudava na IESVAP, que eu faço medicina na IESVAP e ele também faz medicina na IESVAP, até então eu não sabia porque ele era calouro na época e eu soube na hora que ele fazia médica lá e quando ela apresentou fizeram uma brincadeira que eu iria vigiar ele na faculdade [...] e na hora que falou isso ele se alterou e começou a [...] gritar, a explanar, na imagem dá até pra ver, que ele começou a me chamar de viado, viadinho, que todo viado gosta disso (gesto de masturbação), eu fiquei altamente constrangido nesse momento, e disse que odiava essa raça, que entendia o motivo pelo qual ela tava ali na roda, porque ela gostava de andar só co viado, com baitola, que odiava baitola, isso ele começou a gritar [...] quando ele retornou à mesa dele e eu olhei pro meu companheiro e pedi pra ele vir até a mim, quando eu olhei pro rapaz em questão ele já estava voltando com uma garrafa verde, nas filmagens você até vê que ele tá com uma garrafa verde embaixo do braço [...] quando meu companheiro veio até a mim e eu disse olha eu vou apanhar aí ele perguntou o que foi aí eu contei por alto e meu companheiro deu a volta na mesa e foi até o encontro dele, foi quando meu companheiro afastou ele e pediu pra ele me respeitar, respeite o meu marido o meu marido, ou foi meu esposo, que ele não lhe conhece ele não fez nada contra você, nesse momento criou aquele tumulto [...] e ele foi expulso junto com a namorada dele, na verdade a namorada dele acompanhou ele pra fora do bar, até então nós pensamos que tinha acabado ali né [...] uns vinte minutos depois o Arthur voltou pra fumar, quando ele foi pego de surpresa por trás, que é onde tem as filmagens da Caracol, que é quando ele cai desacordado [...]”.

A vítima Arthur Carvalho Moura da Silva, sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos descritos na denúncia e relatou de maneira minuciosa o ocorrido. Em seu relato narrou:

“[...] Quando eu tava fumando, o Victor me chamou e fez assim com a mão me chamando, e eu fiquei sem entender, mas eu fui logo, quando eu cheguei lá, tanto ele quanto as meninas que estavam na mesa relataram o que tinha acontecido e falaram quem tinha sido, que ele tinha xingado, tinha feito uns gestos tipo de masturbação pro Victor e aí como era na época namorado de uma das meninas que estavam na mesa eu fui até a mesa dele, quando eu comecei a falar com ele em determinado momento ele quis como se viesse pra cima de mim, aí eu só empurrei ele, pra ele não vir em cima de mim, nisso, o pessoal do bar veio e eu também fui pra minha mesa e ficou por isso mesmo, ele também não veio falar mais nada, pouco tempo depois eu só vi ele passando pra fora, a namorada dele que estava na minha mesa também saiu, não vi se ela voltou depois, só vi que ela tava no bar depois do incidente, enfim, passou alguns minutos eu saí, quando eu comecei a sair que eu passei pelos seguranças, eu só senti o impacto no chão,



tanto é que na hora eu pensei que tinha levado um chute alguma coisa, eu vim saber na delegacia que foi um soco e eu cai por cima do meu braço, quando eu tava no chão eu levei um outro golpe, fui empurrado e só ouvi grito, ele dizendo que não gostava de viado, que odiava essa raça, aí quando eu fui voltando em mim que tomei noção de tudo que tava acontecendo.”

A testemunha Joana Maria de Souza Ribeiro, narrou em juízo que:

“[...] Quando ele retornou uma hora, ele retornou conversando com a namorada dele, demorou um pouco aí que veio o Arthur, o Arthur gesticulou alguma coisa, que eu não sei exatamente que gesto foi esse e deu um tapa no rosto do Moisés, isso que ele deu um tapa no rosto do Moisés os óculos do Moisés caiu na mesa, ele se apoiou, aí ele demorou um pouquinho pra tornar e disse assim ele e bateu, aí o que antecedeu isso eu não vi, aí eu não sei de fato [...] estou parada na feste do terraço de frete pra rua, quando eu vejo só um movimento, que foi a hora que o Moisés bateu no rapaz, que caiu no chão, e o segurança pulou em cima do Moisés [...]”.

A testemunha Jarione Leite Reis Martins, segurança do estabeanamento há época, narrou em juízo que:

“[...] Quando eu cheguei lá, não me lembro o nome das pessoas, tava alegando que tinha pegado um tapa, eu disse olhe aqui não é local pra esse tipo de atitude, o senhor tem condições de ficar aqui? Aí ele disse não eu tenho, mas aí eu peguei um tapa, aí eu perguntei e quem foi aí ele me mostrou o cidadão lá o outro, fui até ele, perguntei se dava pra eles ficarem ou então eles iram ser convidados a se retirarem do local [...] a namorada dele pegou e se retirou e logo em seguida ele foi e eu fiz a contenção, mas ele voltou em seguida, e ele gesticulando no sentido de que queria resolver o problema, aí ele disse que queria entrar pra ir ao banheiro e eu não deixei, foi aí que o outro cidadão envolvido na confusão passa, e vai fumar um cigarro com drinque na mão lá fora, aí eu tentei pegar ele, mas não consegui e ele desferiu um soco nele, mas logo em seguida eu tentei imobilizar para cessar a situação naquele momento [...]”.

O acusado Moisés Martins Costa, interrogado em juízo, negou a prática de injúria racial e narrou que:

“[...] Aí fou num momento desse que eu fui na mesa da Barbara e das amigas dela, que um desses rapazes, que até então eu não conhecia, o Vistor né, disse a esse aí que é teu namorado, aí dele já ficou com deboche comigo, ficou fazendo gestos (dos dedos apontando para os olhos) gesticulando demais, aí como eu tenho esse problema do autismo as vezes eu tenho pensamentos concretos, as vezes a pessoa fala uma coisa eu penso que é outra coisa, aí pra mim aquilo foi um deboche, uma humilhação porque ele tava me tratando como se eu fosse uma pessoa ruim, aí eu mandei ele se lascar e depois eu saí e fui pra minha mesa, e fiquei lá com meus amigos, e a Barbara ficou lá, aí quando eu menos espero, veio um indivíduo, que até então eu não conhecia, do nada e soca um tapa na minha cara na frente da minha namorada e dos



meus amigos tudim, aí eu já não gosto de ninguém tocando em mim, não gosto de nada de repetição, não gosto de ninguém ficar tocando em mim muito e a pessoa ainda soca um tapa na minha cara eu fiquei paralisado por um tempo e fiquei perguntando meus amigos, rapaz esse homem me deu um tapa [...] aí eu fui lá pra fora, aí ele foi fumar um cigarro, não sei o que ele foi fazer ele saiu, aí eu revidei, que ele me deu um tapa, e eu revidei [...]".

Conforme se extrai das provas carreadas nos autos, restou demonstrado que o acusado injuriou a vítima Victor, após ter sido insinuado que Victor ficaria de olho em Moisés, na faculdade que frequentam. Seguidamente Victor chama seu companheiro Arthur e explica o que acabara de ocorrer. De posse das informações, Arthur foi até Moisés solicitando respeito com seu companheiro, ocasião em que, segundo as testemunhas, desfere um tapa no rosto de Moisés. Moisés, por sua vez, aguarda o momento em que Arthur sai do estabelecimento para fumar e é surpreendido com um murro, momento em que Arthur desmaia após o golpe e Moisés é contido pelos seguranças.

II. a) - DA LESÃO CORPORAL GRAVE.

Leciona o Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

Trata-se de lesão corporal qualificada pela incapacidade da vítima de manter suas **ocupações habituais**.

A atividade habitual a que se refere a lei é **qualquer ocupação rotineira**, do dia a dia da vítima, como andar, praticar esportes, alimentar-se, estudar, trabalhar etc. Não se trata, portanto, de qualificadora que se refira especificamente a incapacitação para o trabalho.

Desse modo: "Em tema de lesão corporal de natureza grave, irrelevante ao reconhecimento da agravante do art. 129, § 1º, I, do CP, o não exercer a vítima qualquer atividade remunerada, bastando a tal desiderato restar o sujeito passivo impedido de exercer a atividade comum corporal" (Jutacrim 43/368).

Irrefutável a existência de lesão corporal no caso dos autos, vez que materialidade está comprovada nos autos pelo vídeo incluído no ID 47492824, bem como, do laudo de exame de corpo de delito da vítima Arthur Carvalho Moura Silva, realizado no dia 03/11/2023 (ID 49575796-Pág. 43) e a confissão do acusado.

A defesa questiona, por sua vez, que não houve afastamento da vítima, de suas atividades habituais, no trabalho, por mais de trinta dias, requerendo a desclassificação para lesão leve. Ressalta que o afastamento da vítima se deu por 05 (cinco) dias e posteriormente houve o usufruto de férias regulares.

Na informação de ID 70007022, emitida pela Secretaria de Administração e Pessoal do Tribunal de Justiça do Piauí, temos que de fato, a vítima Arthur ficou de licença para tratamento de saúde do dia 30/09/2023 até o dia 04/10/2023, usufruindo de férias regulares a partir da segunda-feira subsequente, ocasião em que permaneceu de férias até o dia 31/10/2023, conforme Portaria nº 5234/2023- PJPI / CGJ / SECCOR / EXPCGJ , datada de 04 de outubro de 2023.



Em depoimento em juízo, a vítima que há época exercia o cargo de assistente de Magistrado da Comarca de Porto, afirmou que conversou com o Magistrado que é seu chefe para antecipar as férias já que o usufruto de licença saúde pelo período de 30 (trinta) dias comprometeria sua remuneração, o que foi aceito pela chefia imediata.

Note-se que se trata de servidor comissionado e como tal nos primeiros 15 dias de afastamento, o empregador (o ente público) continua pagando o salário normalmente, todavia, partir do 16º dia, o benefício é pago pelo INSS, comprometendo parte da remuneração percebida como servidor público.

A despeito do explicitado acima, repare que a forma como a vítima ficou incapacitada de suas atividades habituais é irrelevante, seja por licença ou por férias, visto que, como já inclusive mencionado acima, não se trata de qualificadora que se refira especificamente a incapacitação para o trabalho. No entanto, temos que a vítima efetivamente se ausentou de suas atividades laborais pelo período de 30 (trinta) dias.

No caso em epígrafe há de se levar em consideração que laudo pericial, que é instrumento indispensável para comprovar a gravidade das lesões corporais, o Laudo de Exame de Corpo de delito da vítima, por sua vez, citou atestado médico subscrito por ortopedista, que diagnosticou a vítima com fratura de antebraço, a partir da radiografia do cotovelo direito e concedeu o afastamento de suas atividades por 60 (sessenta) dias, afirmando que a lesão provocada na vítima gerou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias.

Aliado ao exame pericial, temos a prova testemunhal, na qual as duas vítimas afirmam em juízo que Arthur ficou incapacitado de suas atividades habituais por mais de 30(trinta) dias.

Inviável o reconhecimento da causa de exclusão de ilicitude da legítima defesa, tendo em vista que, ainda que tenha ocorrido agressão prévia, o acusado se excedeu no uso dos meios necessários para afastar injusta agressão.

II. b) - DA INJÚRIA RACIAL.

Na análise da pretensão punitiva deduzida, cumpre reconhecer, desde logo, que a ação penal deve ser julgada procedente, com a condenação da parte ré pelo crime de injúria racial:

Lei 7.7713Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

O tipo penal do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89 visa proteger a honra subjetiva da pessoa, punindo aquele que injuria alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

A materialidade e a autoria do referido delito restaram devidamente comprovadas pelo depoimento da vítima, que repetiu o que já havia sido dito em sede policial no sentido de que o réu falou e fez gestos obscenos fazendo alusão a sua opção sexual.

Victor Chaves Carvalho e Silva (vítima):

[...] “e na hora que falou isso ele se alterou e começou a [...] gritar, a explanar, na imagem dá até pra ver, que ele começou a me chamar de **viado, viadinho, que todo viado gosta disso (gesto de masturbação)**, eu fiquei altamente constrangido nesse momento, **e disse que odiava**



essa raça, que entendia o motivo pelo qual ela tava ali na roda, porque ela gostava de andar só co viado, com baitola, que odiava baitola, isso ele começou a gritar” [...] Grifo Noso.

É preciso destacar que o STF, no julgamento da ADO 26, entendeu que a homofobia é forma de racismo (Lei n.º 7.716/1998) e, por consequência, a injúria homofóbica passa a ser enquadrada como injúria racista qualificada por homofobia. Vale ressaltar o trecho do voto da Ministra Carmem Lúcia na ADO que ressalta: “*A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente*”. Em seu voto a ministra asseverou que a singularidade de uma pessoa não pode ser pretexto para desigualdade de direitos, bem como a discriminação contra uma pessoa atinge toda a sociedade.

A defesa aduz nos autos que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo mencionou a injúria alegada. Note-se que as testemunhas ouvidas afirmaram que não presenciaram a injúria, não que ela não existiu. Ressalte-se, por oportuno, o depoimento em delegacia da testemunha letícia que se coaduna com a versão trazida pela vítima das ofensas e dos gestos obsceno praticados pelo acusado (ID 47492812 – pág 15).

A vítima Victor, por sua vez, narrou em juízo com riqueza de detalhes as ofensas sofridas, ressaltando o temor e o constrangimento que lhe tomaram naquele momento, narrativa que se compatibiliza com o Boletim de Ocorrência, bem como com sua oitiva em sede policial.

Sobre a importância do depoimento da vítima, destaque-se o entendimento do E.TJSP:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como inciso no art. 140, § 3º, CP, por ter injuriado P. C., ofendendo-lhe a dignidade, em razão de sua raça e cor, substituída a reprimenda privativa de liberdade por multa, consistente no pagamento de outros 10 (dez) dias-multa. 2. Recurso defensivo: (i) absolvição por insuficiência de provas ou inexistência de dolo específico; ou (ii) fixação da pena-base no mínimo legal e adequação reflexa da pena de multa. 3. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. **4. A palavra da vítima de crimes contra a honra reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no HC n. 946.218/RJ. TJSP. 1503730-86.2023.8.26.0535), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos.** 5. A pena atribuída ao apelante foi limitada ao mínimo legal, não havendo qualquer motivo para a sua alteração, à semelhança do regime inicial imposto para o seu cumprimento. 6. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501342-85.2022.8.26.0006; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

O réu, por sua vez, durante o interrogatório, negou os fatos, alegando que jamais disse qualquer coisa que fizesse referência a orientação sexual da vítima, afirmando que mandou a vítima “se lascar”, vejamos:



Moisés Martins Costa (acusado)

[...] aí pra mim aquilo foi um deboche, uma humilhação porque ele tava me tratando como se eu fosse uma pessoa ruim, aí eu mandei ele se lascar e depois eu sai e fui pra minha mesa [...]

Todavia, em interrogatório perante a autoridade policial (ID 47492812 – pág. 31), o acusado afirmou que:

[...] “Que ficou com raiva pois Victor iria ficar vigiando o interrogado Que então mandou Victor tomar no cù Que gesticulou o ato de se masturbar Que nega ter xingado o casal de viado ou ter falado “viado gosta é disso” Que falou e fez isso não pr causa que eles são homossexuais”
[...]

De todo modo as alegações do acusado, não merecem crédito, porque o relato da vítima foi absolutamente coeso, tanto em sede policial como em juízo, não havendo motivos para que tivesse inventado tal versão, se não conhecia o réu previamente.

Ademais, o próprio réu afirmou que pensou que estivesse sendo humilhado e mandou a vítima “se lascar”, o que demonstra houve uma discussão entre as partes. Tanto que o companheiro de Victor, Arthur em seguida foi até o acusado Moisés para confrontá-lo solicitando respeito.

Ressalte-se, ainda, que o contra-argumento do réu de que não possui preconceito porque segundo ele “estuda com gente homossexual, o primo e amigo é homossexual” e, por isso, ele não seria preconceituoso, não se qualifica juridicamente como fundamento peremptório capaz de influir eficazmente na convicção deste juízo, até porque se julgam os fatos, e não o próprio autor.

Assim, presente o *animus injuriandi*, ou seja, a vontade livre e consciente de ofender alguém, por palavras e gestos, em virtude de sua orientação sexual, forçoso concluir que as provas colhidas são suficientes para o seguro decreto condenatório do réu pelo crime descrito na denúncia.

II. c) - DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, “d”, CP).

Da leitura do preceito material supraespecificado, tem-se que ao acusado pela prática de determinado injusto penal é outorgado o direito de atenuação do *quantum* de sua pena fixada em concreto quando havida confissão espontânea de sua atuação criminosa.

Interrogado o réu em audiência de instrução, vejo que houve confissão voluntária sua quanto à lesão corporal, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da circunstância em cotejo em eventual condenação, a incidir na segunda fase da dosimetria da pena.

II. d) – DO AUTISMO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL (ART. 59, CP) OU COMO ATENUANTE GENÉRICA (ART. 66 DO CP).

A defesa aduz nos autos que quando o acusado desfere um soco na vítima ele o faz “sem o pleno discernimento acerca da gravidade do revide”, já que possuindo diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim agindo, responderia, imediata e desproporcionalmente, o injusto sofrido, uma vez que a vítima havia desferido um tapa em seu rosto em momento anterior.

Trata-se portanto da culpabilidade, que para o direito penal brasileiro atribui à censura do



indivíduo que praticar injusto penal, possuindo capacidade – ainda que genérica – de querer, entender e da possibilidade, de naquelas circunstâncias, agir de outra forma.

Todavia, a culpabilidade inserida no contexto de circunstância judicial não avalia a se há culpabilidade, porque, havendo condenação, é evidente que ela existe, de modo que não se trata da culpabilidade que se mostrou como pressuposto de aplicação da pena.

Note-se que não há notícia nos autos de curatela do acusado, ou seja, no que tange à culpabilidade, o acusado era imputável, ou seja, detinha possibilidade de compreender a ilicitude de sua conduta e, na situação em que se encontrava, podia ser exigido dela comportamento diferente, não se vislumbrando, nos autos, nenhuma causa excludente.

A culpabilidade como circunstância judicial diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade da conduta praticada, que no caso dos autos já seria neutra, posto que considero que o acusado não agiu com ocupabilidade exacerbada em nenhuma das duas condutas.

Noutro ponto, temos o requerimento de consideração do diagnóstico do réu como atenuante genérica.

O artigo 66 do Código Penal se refere às circunstâncias atenuantes chamadas de inominadas.

Dispõe o artigo 66 do Código Penal:

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar circunstância relevante para aplicação da atenuante genérica, pessoa com Deficiência – PCD, que corresponde a alguém que tem um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Por sua vez, o Transtorno do Espectro Autista - TEA) é **legalmente reconhecido como uma deficiência no Brasil** pela Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), o que permite sua aplicação no reconhecimento de circunstância relevante, e consequentemente atenua a pena, com base na atenuante genérica prevista art. 66 do CP.

No caso, a pretensão comporta acolhimento, pois se vislumbra, na espécie, contornos fáticos que justifiquem a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP, tais como a rigidez cognitiva descrita por Moisés quando se refere ao diálogo que teve com Victor no qual foi levantada a hipótese de ser vigiado no seu local de estudo.

Sabidamente se convencionou na sociedade, sobretudo entre os jovens, brincadeiras tais, em que se diz vigiar alguém unicamente por frequentar o mesmo ambiente. Quando se tem dificuldade em adaptar pensamentos, comportamentos ou rotinas a mudanças e imprevistos, preferindo padrões fixos e literalidade, é perfeitamente possível que uma brincadeira possua cunho vexatório ou humilhante, dada a rigidez cognitiva característica do TEA.

Disto isso, considerando o laudo (ID 67721106) cumulado com a dificuldade de compreensão do acusado, imperioso, portanto, o reconhecimento da circunstância em cotejo em eventual condenação, a incidir na segunda fase da dosimetria da pena.

Obviamente, não obstante a aplicação da atenuante, ressalto que não autoriza o acusado a ter discursos homofóbicos, tampouco autoriza a violência física perpetrada dele para com as vítimas e da vítima para com ele.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou os delitos descritos na denúncia, razão pela qual deverá responder criminalmente.

II. e) – DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.



O art. 69 da lei substantiva penal, estabelecendo a figura do chamado concurso material de crimes, prevê:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Considerando o arcabouço fático-probatório constante nos autos, observo que os crimes imputados ao réu, foram cometidos por ações distintas, configurando, portanto, dois delitos próprios, quais sejam, injúria racial e lesão corporal, de modo que o apenamento relativo às condutas incidirá cumulativamente, cumprindo a este Juízo elucidar que a natureza material.

Portanto, evidenciado o concurso material entre os delitos imputados e reconhecidos em desfavor do réu, para a fixação concreta derradeira do *quantum* de pena e do regime de cumprimento dela decorrente e demais benefícios, levar-se-á em conta o total imposto para cada um dos delitos, adicionando, ao fim, uns aos outros, por se subsumirem ao critério do cúmulo material.

III. DISPOSITIVO.

Dado exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, estampada na peça acusatória, para **CONDENAR MOISÉS MARTINS COSTA**, qualificado nos autos, como incursão nas penas do **artigo 129, § 1º, inciso I do Código Penal (lesão corporal grave) e art. 2º-A da Lei 7.716/1989 (injúria racial)**.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, realizando nessa primeira etapa da pena quanto ao delito em questão, ora condenado.

LESÃO CORPORAL GRAVE - ART. 129, § 1º, I DO CÓDIGO PENAL.

A lei estabelece a pena de reclusão, de um a cinco anos.

Dispõe o art. 59, caput, do Código Penal, que o Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime, as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Na primeira fase da dosimetria, inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal, ou seja, **em 01 (um) ano de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, reputo presente, como já mencionado, a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP) e a atenuante genérica do art. 66 do CP, no entanto, uma vez que pena já se acha em seu mínimo legal, conforme inteligência da **Súmula 231 do STJ**: "A



incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal..", mantendo a pena no patamar de um ano de reclusão e 10 dias-multa.

INJÚRIA RACIAL - ART. 2º-A DA LEI 7.716/1989.

A lei estabelece a pena de reclusão, de dois a cinco anos.

Dispõe o art. 59, caput, do Código Penal, que o Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, as penas aplicáveis dentre as cominadas, a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Na primeira fase da dosimetria, inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal, ou seja, **em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na segunda fase da dosimetria, reproto presente, como já mencionado, a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP) e a atenuante genérica do art. 66 do CP, no entanto, uma vez que pena já se acha em seu mínimo legal, conforme inteligência da **Súmula 231 do STJ:** "A *incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*.", mantendo a pena no patamar de um ano de reclusão e 10 dias-multa.

.Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, **torno a pena final e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

O dia-multa é fixado no valor unitário mínimo legal, à míngua de elementos que permitam aferir a real situação econômica do acusado.

À vista disso, considerando as prescrições relativas ao concurso material de crimes (art. 69, CP), **TORNO DEFINITIVA A PENA APLICADA EM FASES ANTERIORES, PARA O RÉU MOISÉS MARTINS COSTA, SENDO COMINADA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Não havendo comprovação dos danos sofridos pela vítima, deixo de fixar a indenização mínima preconizada no art. 387, IV, do CPP.

CUMPRIMENTO DA PENA.

Com fulcro no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, fica estabelecido o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que se mostra como proporcional à pena aplicada, bem como a natureza do delito e as condições judiciais.

Em razão do atendimento dos requisitos cumulativos do art. 44, do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, posto que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.



DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, porque solto durante toda a instrução.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, cumpra-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com a máxima atenção no que dispõe a Lei nº 12.403/11, bem com, o art. 5º LVII, da Constituição Federal de 1988 (Em diante CF);
- 2) Expeça-se as guias de execução provisória ou definitiva, conforme o caso, encaminhando-o para o cumprimento da pena na unidade prisional adequada;
- 3) Em obediência ao art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, comunicando-lhe a condenação dos réus, enviando a sua respectiva identificação, acompanhado da cópia desta sentença, para cumprimento do art. 15, III, da CF;
- 4) Oficie-se o órgão estadual de cadastro de dados sobre as antecedentes criminais e ao órgão responsável pelo SINESP, na forma da Lei nº 12.681/12, atualizando o cadastro dos sentenciados incluindo essa decisão;
- 5) Proceda-se o recolhimento do valor correspondente a pena de multa, em conformidade com o art. 50, do CP e 686, do CPP;

Comunique-se a vítima desta condenação, com base no artigo 201, § 2º, do CPP. Intime-se o réu de forma pessoal desta sentença.

Dê-se ciência do Ministério Público e aos Advogados de defesa.

Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa na distribuição, com o arquivamento definitivo do feito. Procedam-se às comunicações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.



PARNAÍBA-PI, 19 de janeiro de 2026.

**Maria do Perpetuo Socorro Ivani de Vasconcelos
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**

